



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1065285-89.2022.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Marinalva Gomes da Silva Carvalho e Agravado(s) Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4343-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1065285-89.2022.8.26.0053/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARINALVA GOMES DA SILVA CARVALHO

AGRAVADA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — IAMSPE.

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- Determinação do Col. Supremo Tribunal Federal para aplicação do Tema 25/STF ao caso em análise.
 - A possibilidade de substituição do salário-mínimo pelo valor total da remuneração de servidor como indexador da base de cálculo é matéria idêntica à tratada no leading case RE n. 565.714/SP – TEMA 25/STF.
- Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 01/08) contra decisão que, em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, negou seguimento a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos do RE n. 565.714/SP – Tema 25/STF.

Alega a agravante, em síntese, que o Tema 25/STF não teria sido observado, pois o seu adicional de insalubridade estaria sendo calculado de forma equivocada pela Administração, ou seja pago sobre o salário mínimo, contrariando, portanto, os preceitos estampados na Súmula Vinculante nº 4 e na Lei Complementar 432/85.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Inicialmente, ressalte-se que a aplicação do tema 25/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, fls. 310/311.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao artigo 1.030, Inciso I, b do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE nº 565.714/SP (Tema 25/STF), DJe de 08.08.2008, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

A propósito, trechos do v. Acórdão da Turma Julgadora, convergentes à aplicação do tema – *verbis*:

Ressalta-se que a LC nº 1.179/12, que deu nova redação ao artigo 3º da LC nº 432/85, não trouxe inclusão de empregados públicos, mantendo-se em vigor o artigo 8º deste mesmo diploma legal, razão pela qual permanece a vedação de aplicação da norma a contratados sob regime da CLT.

Por sua vez, o regramento acerca da insalubridade, para os contratados sob o regime da legislação trabalhista está previsto no artigo 192 da CLT, que é justamente o fundamento legal para o recebimento do adicional de insalubridade recebido hoje pela autora (fls. 14). Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

graus máximo, médio e mínimo.

Além do mais, a Súmula Vinculante nº 37 do E. STF prevê que “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.(Fls. 211).

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, de vez que está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)